

INSTITUTO A VEZ DO MESTRE
Pós-Graduação em Poder Judiciário com Ênfase em
Direito Penal e Processual Penal
CLARA PATRÍCIA SILVA MIGUEL

**A POSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DO DOLO EVENTUAL NOS
HOMICÍDIOS PRATICADOS POR CONDUTOR EMBRIAGADO NA
DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR**

**BRASILIA-DF
2013**

CLARA PATRÍCIA SILVA MIGUEL

**A POSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DO DOLO EVENTUAL NOS
HOMICÍDIOS PRATICADOS POR CONDUTOR EMBRIAGADO NA
DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR**

Artigo apresentado ao Instituto a Vez do Mestre como requisito parcial para obtenção do título de especialista em Poder Judiciário com Ênfase em Direito Penal e Processual Penal sob a orientação do Prof. Charleston Muniz.

**BRASILIA-DF
2013**

DEDICATÓRIA

Aos meus filhos, Douglas e Daniel, razões da minha vida, dedico este trabalho como tudo na minha vida.

AGRADECIMENTO

Agradeço, primeiramente, a Deus pela proteção e força por ter chegado até aqui. À minha família, em especial minha mãe Santina, exemplo de perseverança e fortaleza, como também, meu esposo pelo apoio e incentivo. A todos que de alguma forma contribuíram para a concretização dessa conquista.

"É melhor prevenir os crimes do que ter de puni-los; e todo legislador sábio deve procurar antes impedir o mal do que repará-lo, pois uma boa legislação não é senão a arte de proporcionar aos homens o maior bem estar possível e preservá-los de todos os sofrimentos que se lhes possam causar, segundo o cálculo dos bens e dos males da vida." (Cesare Beccaria).

RESUMO

O dolo eventual assemelha-se tanto a culpa consciente que os limites são ínfimos, surgindo para os operadores do direito a questão de qual das modalidades em comento deveria ser aplicada nos homicídios oriundos de acidente de trânsito provocado por condutor embriagado. Apesar da divergência e ausência de previsão de crime doloso no Código de Trânsito Brasileiro, alguns tribunais entendem ser possível a incidência da modalidade dolosa neste tipo de crime, desde que na análise dos fatos verifique-se de forma clara que o condutor assumiu o risco de produzir o resultado, caracterizando o dolo eventual.

PALAVRAS CHAVES: Homicídio – Acidente de Trânsito – Dolo – Culpa - Embriaguez

ABSTRACT

The eventual intention resembles both the guilt conscious that the boundaries are negligible, appearing for the operators of the right to question the modalities under discussion which should be applied in homicides arising from traffic accidents caused by drunk driver. Despite the divergence and lack of foresight of a felony in the Brazilian Traffic Code, some courts consider the possible impact of this modality intentional crime, since the analysis of the facts to make it clear that the driver took the risk of producing the result, featuring the eventual intention.

KEYWORDS: Homicide - Traffic Accident - Possible Dolo - Guilty Conscious - Drunkenness

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	01
1. DOLO	03
1.1. Conceito de Dolo	03
1.2. Elementos do Dolo	03
1.3. Teorias do Dolo	04
1.3.1. Teoria da Vontade	04
1.3.2. Teoria do Assentimento	05
1.3.3. Teoria da Representação	05
1.3.4. Teoria da Probabilidade	06
1.4. Espécie de Dolo	06
1.4.1. Dolo Direto ou Determinado	06
1.4.2. Dolo Indireto	07
1.4.2.1. Dolo Indireto Alternativo	07
1.4.2.2. Dolo Eventual	08
2. CULPA	09
2.1. Conceito de Culpa	09
2.2. Elemento da Culpa	10
2.2.1. Conduta humana voluntária, comissiva ou omissiva.....	10
2.2.2. Inobservância de um dever objetivo de cuidado	10
2.2.3. Resultado Involuntário	11
2.2.4. Nexo de Causalidade	11
2.2.5. Previsibilidade	12
2.2.6. Tipicidade	13
2.3. Modalidade do Crime Culposos	13
2.4. Espécie de Culpa	14
2.4.1. Culpa Inconsciente	14
2.4.2. Culpa Consciente	15
3. DIFERENÇA ENTRE DOLO EVENTUAL E CULPA CONSCIENTE	16

4. POSSIBILIDADE DO DOLO EVENTUAL NOS HOMICÍDIOS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO CAUSADO POR EMBRIAGUEZ	18
CONCLUSÃO	23
REFERÊNCIA BIBLIOGRAFIA	25

INTRODUÇÃO

Nos dias atuais, os acidentes de trânsito que resultam em morte, causado por motoristas alcoolizados, tem sido alvo de discussão nos meios de comunicação, nas ruas, no sentido de tornar esse delito passível de punição mais rigorosa do que as hodiernamente aplicadas. Essa temática tem motivado divergência entre os operadores do direito, acerca da natureza jurídica deste tipo penal.

Diversos tribunais, promotores, delegados e advogados, encabeçam corrente no sentido de que os motoristas responsáveis por acidentes fatais, nesse contexto, seriam julgados pelo tribunal do júri, com a possibilidade da aplicação da pena de homicídio qualificado, uma vez que tendo conhecimento do risco de produzi-lo, não estaria preocupado com a ocorrência do acontecimento danoso.

Outra corrente, ao contrário, entende que o condutor deva ser punido a título de culpa consciente, visto que considera a conduta do motorista resultado de sua imprudência por confiar nas suas habilidades, excedendo os limites do perigo tolerado, logo com pena menos gravosa.

Perante a ausência de unanimidade da contenda e o forte clamor público é pertinente solucionar a problemática: Existe relação entre a forte pressão mediática e popular, diante do crescente número de acidentes com vítimas fatais causados por motoristas embriagados, e as decisões que punem esses condutores com fundamento no dolo eventual?

O presente artigo faz alusão à possibilidade da incidência do dolo eventual nos homicídios praticados por condutor embriagado na direção de veículo automotor. A temática envolve de um lado a sociedade em busca da redução do número de acidente de trânsito

provocado por condutor sob efeito de alcoolemia com imposição de penas mais severas. Por outro lado a tênue linha que separa o dolo eventual e a culpa consciente, que cria para os operadores do direito a difícil tarefa de caracterizá-los, no caso concreto, visto que são elementos subjetivos.

A relevância deste trabalho é patente por apresentar correntes antagônicas que precisam ser dirimidas a fim de evitar julgamentos diferenciados de casos semelhantes, dando ensejo a conseqüências que abale a segurança jurídica nos juízos decisórios.

É nesse âmbito que o presente estudo visa analisar se existe a possibilidade da aplicação do dolo eventual. Avaliando se a presença desta figura estaria condizente com os fundamentos basilares do direito penal ou seria uma tentativa de adequá-la ao tipo penal em questão como meio de satisfazer as reivindicações da sociedade.

Os recursos da metodologia aplicados para o estudo e aprimoramento do tema proposto foram as pesquisas bibliográficas, doutrinas, principalmente de doutrinadores de correntes divergentes, assim como a jurisprudência, Constituição Federal e legislação extravagante. Os princípios constitucionais e os fundamentos da teoria geral do delito são o norte para o êxito dos objetivos pretendidos.

Por fim, ponderando esse embate entre os que defendem o dolo presumido e os que entendem que a punição a título de culpa é mais adequada, buscará esclarecer os argumentos sustentados por cada corrente, tentando elucidar qual posicionamento mais condizente com a justiça que aspiramos.

1. DOLO

1.1. Conceito de Dolo

Nos termos do Inciso I, do artigo 18, do Código Penal Brasileiro, define-se o crime doloso quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo. O dolo configura no tipo penal, em seu aspecto subjetivo.

O dolo é a vontade e consciência do agente dirigido a prática de uma conduta lesiva ao bem jurídico tutelado. Consoante ensina Nelson Hungria, “dolo é a vontade livre e conscientemente dirigida ao resultado antijurídico ou, pelo menos, aceitando o risco de produzi-lo” (COSTA JR. 2006, p. 170). Nas palavras de Rogério Greco (2006, p. 193) “dolo é a vontade livre e consciente dirigida a realizar a conduta prevista no tipo penal incriminador”. Para Capez, “é a vontade e a consciência de realizar os elementos constantes do tipo penal. Mais amplamente, é a vontade manifestada pela pessoa humana de realizar a conduta” (CAPEZ, 2012, p. 223).

Percebe-se diante dos conceitos dos doutrinadores aludidos a presença da consciência e intenção do agente na realização do tipo penal.

1.2. Elementos do Dolo

Segundo Greco, “o dolo é formado por um elemento intelectual e um elemento volitivo” (2006, p.193).

No elemento cognitivo ou intelectual está presente a consciência da conduta, do resultado e do nexos de causalidade. No dolo o agente detém a consciência dos elementos objetivos do tipo. Nesse sentido, a consciência, como um dos elementos do dolo, abrange o conhecimento integral do agente da conduta a ser executada, do comportamento necessário à

prática da conduta e do nexos causal entre a conduta e o resultado, bem como o conhecimento da antijuridicidade do comportamento que se pratica. (BITENCOURT, 2010, p. 316).

Arrematando, o elemento cognitivo, Magalhães Noronha (1997, p. 137) esclarece que “não é o conhecimento da letra da lei, do artigo legal violado, mas a percepção do ilícito do ato, de sua nocividade ao corpo social”.

O elemento volitivo é a vontade de realizar a conduta típica, sem a qual se desestrutura o crime doloso.

Sobre esse elemento nos ensina Bitencourt:

À vontade, incondicionada, deve abranger a ação ou omissão (conduta), o resultado e o nexos causal. A vontade pressupõe, isto é, a representação, na medida em que é impossível querer algo conscientemente senão aquilo que se previu ou representou na nossa mente, pelo menos, parcialmente. A previsão sem vontade é algo completamente inexpressivo, indiferente do Direito Penal, e a vontade sem representação, isto é, sem previsão, é absolutamente impossível (BITENCOURT, 2010, 317).

Para adentrarmos no universo do dolo faz-se imprescindível que suas teorias sejam abordadas.

1.3. Teorias do Dolo

Com a finalidade de averiguar a existência de dolo nas condutas do agente a doutrina destaca quatro teorias que visam, por intermédio da análise do fato e de elementos diferentes, esclarecer sua ocorrência.

1.3.1. Teoria da Vontade

De acordo com a teoria da vontade, o dolo seria a vontade livre e consciente de querer praticar o tipo penal, desta maneira o agente tem a consciência do fato e vontade de causar o resultado. Conforme Damásio de Jesus (2009, p.283-284), “(...) Para os partidários dessa

teoria, o dolo exige os seguintes requisitos: a) quem realiza o fato deve conhecer os atos e sua significação; b) o autor deve estar disposto a produzir o resultado”.

1.3.2. Teoria do Assentimento

Na teoria do assentimento, o agente atua com dolo quando antevê que o resultado lesivo de sua conduta é possível, assumindo o risco do resultado danoso.

Juarez Tavares alega que a referida teoria:

(...) é a teoria dominante e tem por base uma vinculação emocional do agente para com o resultado, vale dizer, exige não apenas o conhecimento ou a previsão de que a conduta e o resultado típicos podem realizar-se, como também que o agente ponha de acordo com isso ou na forma de conformar-se ou de aceitar ou de assumir o risco de sua produção (TAVARES, 2000, p. 278-279).

Essa teoria sofre crítica por parte de Luiz Regis Prado (2006, p. 358), ao declara que esta não convence, “pois na verdade o agente consente ou aceita tão-somente na possibilidade da produção do resultado, e não na sua real ocorrência”.

1.3.3. Teoria da Representação

A teoria da representação alega que para a presença da figura do dolo basta a simples previsão do resultado por parte do agente.

Aduz Greco quanto à teoria:

Para teoria da representação, podemos falar em dolo toda vez que o agente tiver tão somente a previsão do resultado como possível e, ainda assim, decidir pela continuidade de sua conduta. [...] para a teoria da representação, não há distinção entre dolo eventual e culpa consciente, uma vez que a antevisão do resultado leva à responsabilização do agente a título de dolo (GRECO, 2006, p. 197).

Por confundir dolo com culpa consciente essa teoria não foi adotada pelo Código Penal Brasileiro.

1.3.4. Teoria da Probabilidade

Alguns autores como Rogério Greco, Luiz Régis Prado, ainda relacionam a teoria da probabilidade, esta se baseia em estatísticas, independe da vontade do resultado pelo sujeito. Enfim, o autor deve entender o fato como provável e não somente como possível.

Assegura Greco:

Segundo a Teoria da probabilidade, conforme as lições de José Cerezo Mir, “se o sujeito considerava provável a produção do resultado estaríamos diante do dolo eventual. Se considerava que a produção do resultado era meramente possível, se daria a imprudência consciente ou com representação”. Na verdade, a teoria da probabilidade trabalha com dados estatísticos, ou seja, se de acordo com determinado comportamento praticado pelo agente, estatisticamente, houvesse grande probabilidade de ocorrência do resultado, estaríamos diante do dolo eventual (GRECO, 2006, p. 197).

As teorias da representação e da probabilidade não foram acolhidas pelo nosso ordenamento jurídico devido excluírem o elemento volitivo, isto é, não há averiguação da vontade do agente na conduta.

1.4 Espécie de Dolo

No que concerne ao surgimento das espécies de dolo, de acordo com Bitencourt (2010, p. 317), é determinado pela “(...) pela necessidade de a vontade abranger o objetivo pretendido pelo agente, o meio utilizado, a relação de causalidade, bem como o resultado”. A partir da relação entre a vontade e os elementos formadores do tipo, podemos classificar as espécies de dolo em dolo direto e dolo eventual.

1.4.1. Dolo Direto ou Determinado

Consoante Damásio de Jesus (2009, p. 286), “no dolo direto, o sujeito visa certo e determinado resultado. Por exemplo: o agente desfere golpes de faca na vítima com intenção de matá-la. O dolo se projeta de forma direta no resultado morte”.

De acordo com Bitencourt (2010, p. 318) refere-se a uma subdivisão do dolo direto, “(...) em relação ao fim proposto e aos meios escolhidos é classificado como de primeiro grau, e em relação aos efeitos colaterais, representados como necessários, é classificado como de segundo grau”. Acompanhando a vertente de raciocínio de dolo direto de primeiro e segundo grau, explica Luiz Regis Prado:

No dolo direto imediato (dolo de primeiro grau, dolo de propósito ou de intenção), o agente busca diretamente a realização do tipo legal, a prática do delito. O resultado delitivo era seu fim principal.(...) De outro lado, no dolo direto mediato (dolo de segundo grau, dolo indireto, dolo de conseqüências necessárias), o agente considera que a produção do resultado está necessariamente unida à consecução do fim almejado. Isso significa “o efeito intencionalmente perseguido era para o autor (...) ainda mais desejado que a evitação da conseqüência necessariamente a ele unida, e, por isso, se lhe imputa como querida a conseqüência necessária (PRADO, 2006, p. 356)

Desse modo, esclarecendo melhor a diferença entre o dolo direto de primeiro grau e dolo direto de segundo grau, neste o agente utiliza dos meios necessários para atingir seu resultado final, mesmo que poderá resultar em outras conseqüências por si não desejada, mas aceita.; naquele a vontade do agente de atingir o resultado fim já é esperado pela sua conduta delituosa, certa e desejada.

1.4.2. Dolo Indireto

O dolo indireto caracteriza-se como aquele que ocorre quando a vontade do sujeito não é direcionada à produção de um resultado determinado, sendo este subdividido em dolo alternativo e dolo eventual (DAMÁSIO, 2009, p. 286).

1.4.2.1. Dolo Indireto Alternativo

O dolo alternativo é a vontade indeterminada do agente no resultado, sua conduta poderá gerar tanto um ou outro resultado, que independente de qual for, o agente de certa forma se dará por satisfeito (NUCCI, 2009, p.204).

Rogério Greco (2006, 2000) divide o dolo indireto alternativo em alternatividade objetiva quando for referente ao resultado, e subjetiva quando for referente a pessoa contra o agente direciona a conduta.

Avaliando que o dolo alternativo é a vontade indeterminado do agente diante do resultado final, o dolo eventual, ao contrário, sobrepõe a consciência do agente, porque prevê que sua conduta poderá acarretar dano ou lesão a bem jurídico tutela, ainda que não querendo o resultado, assume e aceita o risco de produzi-lo.

1.4.2.2. Dolo Eventual

O Dolo Eventual de acordo com Guilherme de Souza Nucci (2009, p. 201) é quando o agente dirige sua vontade para realização de um determinado resultado que, seria algo que deseja ou às vezes algo que lhe é indiferente, todavia aceitando a possibilidade do acontecimento de um segundo resultado, não desejado, mas admitido, junto ao primeiro.

Bitencourt conceitua a ocorrência de dolo eventual quando:

(...) o agente não quiser diretamente a realização do tipo, mas a aceitar como possível ou até provável, assumindo o risco da produção do resultado (art. 18, I, in fine, do CP). No dolo eventual o agente prevê o resultado como provável ou, ao menos, como possível, mas, apesar de prevê-lo, age aceitando o risco de produzi-lo. (...) A consciência e a vontade, que representam a essência do dolo direto, como seus elementos constitutivos, também devem estar presentes no dolo eventual (BITENCOURT, 2010, p. 320).

Damásio de Jesus (2009, p. 287) afirmar que o dolo eventual qualifica-se pela existência de duas características essenciais, a saber: a previsibilidade objetiva, que á a possibilidade do agente antever que a conduta a ser percorrida poderá produzir um resultado danoso (devendo esta previsibilidade se nortear pelo discernimento que um cidadão comum teria na mesma situação) e a anuência do autor para com este possível resultado (indiferença).

2. CULPA

Conforme estabelece o inciso II, do artigo 18, do Código Penal Brasileiro, “diz-se o crime culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia”.

2.1. Conceito de Culpa

De acordo com o disposto no aludido inciso e a menção de Nucci quanto ao crime culposo, o entendimento é de que, a culpa é uma exceção devendo ser explícita em lei sua aplicação, caso contrário, o dolo será a regra.

O conceito de culpa é o comportamento voluntário desatencioso, voltado a um determinado objetivo, lícito ou ilícito embora produza resultado ilícito, não desejado, mas previsível que podia ter sido evitado. O dolo é a regra; a culpa, a exceção. Para se punir alguém por delito culposo é indispensável que a culpa venha expressamente delineada no tipo penal. Trata-se de um dos elementos subjetivos do crime, embora se possa definir a natureza jurídica da culpa como sendo um elemento psicológico-normativo. Psicológico, porque é elemento subjetivo do delito, implicando na ligação do resultado lesivo ao querer interno do agente através d previsibilidade. Normativo, porque é formulado em juízo de valor acerca da relação estabelecida entre o querer do agente e o resultado produzido (...) uma norma a cumprir, que deixou de ser seguida (NUCCI, 2006, p. 206).

Segundo os ensinamentos de Mirabete (2007, p. 136) culpa é “a conduta voluntária (ação ou omissão) que produz resultado antijurídico não querido, mas previsível, e excepcionalmente previsto, que podia, com a devida atenção, ser evitado”.

2.2. Elementos da Culpa

Diversos doutrinadores, como por exemplo, Rogério Greco, Guilherme Nucci, Bitencourt, classificam os elementos da culpa de forma diferente, apesar da divergência na classificação, há a concordância na disposição de alguns deles, cuja soma de todos os elementos, em regra, é o mesmo.

2.2.1. Conduta humana voluntária, comissiva ou omissiva

O fato culposo tem começo com uma ação voluntária, lícita, dessa forma, o agente não visa cometer crime, muito menos expor interesses de terceiro a perigo de dano. O que necessita, é o dever de diligência exigido pela norma. Esse elemento é muito bem ilustrado por Rogério Greco:

Alguém, querendo chegar mais cedo em sua residência para assistir a uma partida de futebol, imprime velocidade excessiva em seu veículo e, em virtude disso, atropela e causa a morte de uma criança que tentava efetuar a travessia pela qual o automóvel do agente transitava em alta velocidade. (GRECO, 2006 p. 209)

O ato de chegar a casa cedo era uma finalidade lícita, entretanto, o meio utilizado para alcançar a finalidade, qual seja, trafegar em via pública em alta velocidade, foi inadequado, uma vez que inobservou o dever objetivo de cuidado que lhe era imposto, resultando, em tese, num homicídio culposo.

2.2.2. Inobservância de um dever objetivo de cuidado

Parte majoritária dos doutrinadores, o elemento constante na “inobservância de um dever objetivo de cuidado” compõe a estrutura dos delitos culposos, incorrendo na pena de atipicidade de qualquer conduta. Sendo assim, “É a inobservância do cuidado objetivo exigível do agente que torna a conduta antijurídica.” (MIRABETE, 2008, p. 137).

Logo, o dever objetivo de cuidado são as normas de comportamento, escritas ou não, exigidas a todos os membros da sociedade que, com base no princípio da confiança recíproca, devem ser cumpridas, como bem explana Bitencourt:

Na vida em sociedade, é natural que cada indivíduo se comporte como se os demais também se comportassem corretamente. Para a avaliação, in concreto, da conduta correta de alguém, não se pode, de forma alguma, deixar de

considerar aquilo que, nas mesmas circunstâncias, seria lícito esperar de outrem (BITENCOURT, 2008, p. 274).

Complementando a linha de raciocínio, Greco alega:

Quem precisa de norma expressa para considerar perigosa a conduta daquele que coloca um pesado vaso de flores no parapeito de uma janela localizada no 13º andar de um prédio, ou daquele que avança um sinal de trânsito de parada obrigatória, o mesmo daquele pai, no exemplo de Ney Moura Teles, que deixa sua arma carregada ao alcance de seus filhos menores? Todas essas condutas devem ser evitadas porque infringem um dever de cuidado (GRECO, 2006, p. 210).

Geralmente, os deveres de cuidado objetivo são estabelecidos na legislação, como, por exemplo, no Código de Trânsito, que impõe regras regulamentando o tráfego de veículo, auxiliando na verificação da norma violada quando da prática de determinada conduta lesiva.

2.2.3. Resultado Involuntário

Para determinar o tipo culposo, além da inobservância do dever de cuidado é preciso a ocorrência do resultado, Sendo assim, “se haverá o ilícito penal culposo se da ação contrária ao cuidado resultar lesão a um bem jurídico.” (MIRABETE, 208, p. 137)

Nos crimes culposos o resultado não desejado é elemento do tipo, pois se não suceder o delito mantém a conduta atípica. Se houver inobservância de um dever de cuidado, mas se o resultado não sobrevier, não haverá crime. Assim, a norma de cuidado pode ter sido violada, a conduta pode ter sido temerária, mas, por felicidade, pode não se configurar um delito culposo, por falta-lhe o resultado, que o tipificaria (BITENCOURT, 2010, p. 333).

2.2.4. Nexo de Causalidade

O nexo causal é a ligação entre a conduta e o resultado, a conduta do agente deve precisamente ser a causadora do resultado.

Por outro lado, a formação de um resultado, por si só, não é suficiente na caracterização do crime culposo. Imprescindível se faz que o resultado produzido mantenha pleno nexos causal com a conduta do agente. Ratifica Bitencourt:

é indispensável que o resultado seja conseqüência da inobservância do cuidado devido, ou, em outros termos, que este seja a causa daquele.” Atribuir-se, nessa hipótese, a responsabilidade ao agente cauteloso constituirá autêntica responsabilidade objetiva, pela ausência do nexos causal.(...) A inevitabilidade do resultado exclui a própria tipicidade (BITENCORT, 2010, p. 333).

2.2.5. Previsibilidade

Guilherme de Souza Nucci (2009, p.207) declara que “a previsibilidade é a possibilidade de prever o resultado lesivo, inerente a qualquer ser humano normal. Ausente a previsibilidade, afastada estará a culpa, pois não se exige da pessoa uma atenção extraordinária e fora do razoável”.

É importante destacar que previsibilidade não é o mesmo que previsão. Nesta o agente realmente visualiza a possibilidade de um resultado, na medida em que naquela o agente deveria prever, mas não previu.

Essa compreensão é apropriada para a distinção entre duas modalidades de culpa: culpa inconsciente, na qual o resultado era previsível, todavia não foi previsto, isto é, o agente não prevê aquilo que lhe era previsível; e culpa consciente, cujo resultado foi previsto, não obstante o agente, contando com sua habilidade, confiou que este não aconteceria.

2.2.6. Tipicidade

O Código Penal Brasileiro, adotando o princípio da intervenção mínima, dispôs que a regra nos ilícitos penais é o dolo, sendo a culpa a exceção. Desta feita, só há de se falar em crime culposo quando este for expressamente previsto na legislação.

2.3. Modalidade do Crime Culposo

O inciso do Código Penal que dispõe sobre o crime culposo estabelece suas as modalidades, quais sejam: imprudência, negligência e imperícia.

A imprudência é a conduta incauta, audaz e perigosa, praticada excessivamente. Para Rogério Greco (2006, p. 216), “imprudente seria a conduta positiva praticada pelo agente que, por não observar o seu dever de cuidado, causasse o resultado lesivo que lhe era previsível”.

E ainda, nas palavras de Luiz Regis Prado (2006, p. 365), imprudência “vem a ser uma atitude positiva, um agir sem a cautela, a atenção necessária, com precipitação, afoitamento ou inconsideração. É a conduta arriscada, perigosa, impulsiva.”.

Negligência é deixar de fazer aquilo que o normal discernimento obriga. Diferente da imprudência que se expande na ação, a negligência efetua-se sempre antes do início da conduta. De acordo com Damásio de Jesus (2009, p. 298) (...) “é a ausência de precaução ou indiferença em relação ao ato realizado”.

Para elucidar condutas negligentes, citamos Mirabete (2008, p. 140), exemplificando: “Não colocar avisos junto às valetas abertas para um reparo na via pública; não deixar freado automóvel quando estacionado; deixar substância tóxica ao alcance de crianças, etc.”.

A doutrina entende que a imperícia sempre está ligada ao desempenho de determinada atividade profissional, ou seja, somente pode-se exigir perícia daquele que esteja habilitado para determinada prática.

Consoante Rogério Greco, “fala-se em imperícia quando ocorre uma inaptidão, momentânea ou não, do agente para o exercício de arte, profissão ou ofício” (2006, 216).

Ocorre imperícia quando há a falta de habilidade no conduzir veículo (motorista profissional); não saber praticar uma intervenção cirúrgica ou prescrever um medicamento (para o médico) (PRADO, 2007, p. 379).

2.4. Espécie de Culpa

Apesar de alguns doutrinadores classifica a culpa em inconsciente, consciente e imprópria, delimitar no presente artigo, a culpa consciente e culpa inconsciente, para alcançar o objetivo deste estudo.

2.4.1. Culpa Inconsciente

Na lição de Bitencourt (2010, p. 339), tem-se na culpa inconsciente, apesar da presença da previsibilidade, não há previsão por descuido, desatenção ou simples desinteresse.

Ensina Julio Fabbrini Mirabete que a culpa inconsciente existe quando “o agente não prevê o resultado que é previsível. Não há no agente o conhecimento efetivo do perigo que sua conduta provoca para o bem jurídico alheio” (2008, p. 141),

Nos ensinamentos de Damásio de Jesus (2009, p. 299), “na culpa inconsciente o resultado não é previsto pelo agente, embora previsível. É a culpa comum, que se manifesta pela imprudência, negligência ou imperícia”.

2.4.2. Culpa Consciente

Regis Prado (2006, p.366) discorre que na culpa consciente o agente afasta ou repele, embora inconsideradamente, a hipótese de superveniência do evento e empreende a ação na esperança de que esse evento não venha a ocorrer – prevê o resultado como possível, mas não o aceita nem o consente.

Segundo Julio Fabbrini Mirabete a culpa consciente ocorre quando o agente:

(...) prevê o resultado, mas espera, sinceramente, que não ocorrerá. Há no agente representação da possibilidade do resultado, mas ele afasta por entender que o evitará, que sua habilidade impedirá o evento lesivo que está dentro de sua previsão (MIRABETE, 2008, 141).

Também sobre o conceito de culpa consciente, consideramos o que declara Greco, nos seus ensinamentos:

A previsibilidade é um dos elementos que integram o crime culposo. [...] Culpa consciente é aquela em que o agente, embora prevendo o resultado, não deixa de praticar a conduta acreditando, *sinceramente*, que este resultado não venha a ocorrer. O resultado, embora previsto, não é assumido ou aceito pelo agente, que confia na sua não-ocorrência (GRECO, 2006, p. 218).

Na culpa consciente o agente prevê o resultado, uma vez que é previsível, obstante não o aceita, a medida que a inconsciente não há previsão do presumido. Conforme o entendimento de Greco essas espécies de culpa se distinguem da seguinte maneira:

A culpa inconsciente distingue-se da culpa consciente justamente no que diz respeito à previsão do resultado; naquela, o resultado, embora previsível, não foi previsto pelo agente; nesta, o resultado é previsto, mas o agente, confiando em si mesmo, nas suas habilidades pessoais, acredita sinceramente que este não venha a ocorrer. A culpa inconsciente caracteriza-se pela ausência absoluta nexo psicológico entre o autor e o resultado de sua ação (GRECO, 2006, p. 218).

3. DIFERENÇA ENTRE DOLO EVENTUAL E CULPA CONSCIENTE

Existe uma verdadeira polêmica na aplicação do dolo eventual e culpa consciente nos casos concretos de crimes de trânsito pela doutrina e jurisprudência, em consequência da diferença dessas duas modalidades serem tão estreitas que dificulta sua identificação por serem elementos subjetivos. Nesse entendimento Bitencourt (2010, p. 340) declara que “os limites fronteiriços entre o dolo eventual e a culpa consciente constituem um dos problemas mais tormentosos da Teoria do Delito”.

Assim, para entender tais institutos, necessário se faz compreender as palavras de Rogério Greco:

Na culpa consciente, o agente, embora prevendo o resultado, acredita sinceramente na sua não-ocorrência; o resultado previsto não é querido ou mesmo assumido pelo agente, já no dolo eventual, embora o agente não queira diretamente o resultado, assume o risco de vir a produzi-lo. Na culpa consciente, o agente sinceramente acredita que pode evitar o resultado; no dolo eventual, o agente não quer diretamente produzir o resultado, mas, se este vier a acontecer, pouco importa (2006, p.218).

Elucidando as principais diferenças entre o dolo eventual e a culpa consciente, Luiz Regis Prado esclarece que existe um denominador comum entre o dolo eventual e a culpa consciente: previsão do resultado ilícito:

É certo, todavia, que no dolo eventual o agente presta anuência, consente, concorda com o advento do resultado, preferindo arriscar-se a produzi-lo a renunciar à ação. Ao contrário, na culpa consciente, o agente afasta ou repele, embora inconsideradamente, a hipótese de superveniência do evento, e empreende a ação na esperança de que esse evento não venha a ocorrer – prevê o resultado como possível, mas não o aceita, nem o consente. Hans Frank criou a chamada fórmula de Frank (teoria positiva do consentimento e teoria hipotética do conhecimento, 1908) – há dolo eventual quando o agente diz para si mesmo: “seja como for, dê no que der, em qualquer hipótese não deixo de agir” ou “aconteça o que acontecer, continuo a agir” (revela a indiferença do agente em relação ao resultado). E existe culpa consciente quando: “se acontecer tal resultado deixo de agir” (PRADO, 2008, p. 331).

De acordo com Luiz Flávio Gomes (2007, V. ii, P. 379), o dolo eventual apresenta, na realidade, três elementos: o agente representa o resultado como possível (previsão do resultado), assume o risco de produzi-lo (anuência à sua ocorrência) e ainda atua com total

indiferença frente ao bem jurídico. Em relação à culpa consciente, esta detém dois requisitos: o agente representa o resultado como possível, mas confia que não vai acontecer (confia em sua habilidade para evitá-lo). Não o aceita. Não atua com indiferença frente ao bem jurídico. .

Contribuindo com os entendimentos dos doutrinadores acima, é tênue a linha divisória entre a culpa consciente e o dolo eventual. Em ambos o agente prevê a ocorrência do resultado, mas somente no dolo eventual o agente admite a possibilidade de o evento ocorrer. Na culpa consciente, ele acredita sinceramente que conseguirá evitar o resultado, ainda que o tenha previsto (NUCCI, 2009, p. 209).

Constata-se que dolo eventual reside na previsão e na aceitação do resultado, assim o agente sabe o risco e o resultado que pode provocar, não quer que aconteça, mas mesmo assim assume o risco e não deixa de agir. Já na culpa consciente, o agente sabe do resultado que sua conduta poderá gerar, também não quer que ocorra, mas confiante em sua habilidade não deixa de agir devido acreditar que nada ocorrerá, e caso aconteça, deixará de fazer.

Enfim, averigua-se que a previsão do resultado é tópico comum entre as modalidades em comento, enquanto sua diferença recai na aceitação deste resultado.

Luiz Regis Prado explica o quesito “aceitação do resultado” diante da admissão do risco:

Só há assunção do risco, quando o agente tenha tomado como séria a possibilidade de lesar ou colocar em perigo o bem jurídico e não se importa com isso, demonstrando, pois, que o resultado lhe era indiferente. Assim, não poderão servir de ponto de apoio a essa indiferença e, pois, ao dolo eventual, a simples dúvida, ou a simples possibilidade, ou a simples decisão acerca da ação (PRADO, 2006, p. 368).

Fundamental abordar que não se pode confundir a previsibilidade (consciência do risco) com a aceitação do resultado. O cuidado objetivo baseia-se num elemento do tipo culposo e, precisamente dessa forma, quando o resultado, conquanto previsto, necessitar de aceitação, não há de se mencionar o dolo, porque, para que este se concretizar, o agente deve consentir – na modalidade indiferença/aceitação – com o resultado.

Depreende-se, por conseguinte, faz-se necessário aferir casos concretos com a teoria correlacionada, preenchendo o requisito normativo do dolo eventual, caracterizado na expressão “assumir o risco de produzir o resultado”.

Devido a tênue diferença entre os institutos somente diante do caso concreto, avaliando as circunstâncias do acidente, o comportamento do agente, poderá considerar a ocorrência de culpa consciente ou dolo eventual.

4. POSSIBILIDADE DO DOLO EVENTUAL NOS HOMICÍDIOS DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO CAUSADO POR EMBRIAGUEZ

Apesar das sanções previstas no Código Brasileiro de Trânsito – Lei 9503/97, cresceu de forma drástica as mortes decorrentes de acidente de trânsito, em consequência o legislador endureceu as punições por embriaguez por intermédio da Lei 11.705/2005 conhecida por Lei Seca, todavia, ineficiente, devido da dificuldade dos meios de prova para esse tipo de delito, em face do princípio da não autoincriminação ou direito ao silêncio, garantia constitucional. Na ânsia de diminuir os índices e enrijecer as punições para os motoristas que dirigem depois de consumir álcool e outras substâncias psicoativa, o legislativo editou a lei 12760/2012 estabelecendo a possibilidade de se utilizar teste de alcoolemia, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos observados o direito à contraprova.

Mesmo diante de sanções mais severas, muitos motoristas continuam ignorando a legislação e dirigindo após ingerir bebida alcoólica, demonstrando total indiferença para com a vida humana e mantendo os altos índices.

É certo que os protestos midiáticos e da sociedade pressiona os magistrados a buscar soluções rígidas para os casos concretos. Todavia, é preciso registrar que a sua maioria dos

leigos desconhece o processo penal, emitindo opinião atécnica. Ante isso, é imperioso fundamentar uma decisão justa e equânime para apontar os casos de dolo eventual e culpa consciente.

Ainda que exista uma estreita linha que diferencia o dolo eventual e a culpa consciente na seara teórica, a sanção aplicada abstratamente é bastante desigual.

À medida que a pena aplicada ao homicídio doloso praticado na direção de veículo automotor varia de 06 (seis) a 20 (vinte) anos na sua forma simples e de 12(doze) a 30 (trinta) anos na forma qualificada; a sanção para os homicídios culposos praticados no trânsito varia de 02 (dois) a 04 (quatro) anos, tendo a possibilidade de aumentar pela metade nos casos disposto em lei.

Apesar do Código Brasileiro de Transito estabelecer que os crimes de homicídio no trânsito são na modalidade culposa, muitos doutrinadores e magistrados reconhecem a existência do dolo eventual. Neste sentido, julgado do Tribunal do Rio Grande do Sul:

(...) 1. Não se pode excluir a possibilidade do dolo eventual nos delitos cometidos na direção de veículos automotores em vias públicas, quando, circunstâncias excepcionais de violação das regras de trânsito pela intensidade possibilitam que se admita. 2. Em princípio não se afasta que réu que dirige sem estar habilitado, após ingestão de bebidas alcoólicas, na contramão de direção, em velocidade incompatível com a via e condições climáticas, além da previsibilidade do resultado e, ao invés de cessar a conduta prosseguiu, aceitando-o. (TJRS, Recurso em Sentido Estrito 70023167158, Rel. Elba Aparecida Nicolli Bastos, 3 Câm. Crim., j. 13/3/2008).

Nesta corrente, Mirabete, declara:

Nesta hipótese, a vontade do agente não está dirigida para a obtenção do resultado; o que ele quer é algo diverso, mas, prevendo que o evento possa ocorrer, assume assim mesmo o risco de causá-lo. Essa possibilidade de ocorrência do resultado não o detém e ele pratica a conduta, consentindo no resultado. Há o dolo eventual, portanto, quando o autor tem seriamente como possível a realização do tipo legal se praticar a conduta e se conforma com isso. Exemplos de dolo eventual são o do motorista que avança o automóvel contra uma multidão porque está com pressa de chegar a seu destino, por exemplo, aceitando o risco da morte de um ou mais pedestres. (MIRABETE, 2008, p. 131)

Na visão de Damásio de Jesus, tendo identificado o dolo eventual nos crimes de homicídio no trânsito, competirá ao magistrado uma meticulosa análise dos fatos:

Na investigação do dolo eventual deve apreciar as circunstâncias do fato concreto e não buscá-lo na mente do autor, uma vez que, como ficou consignado, nenhum réu vai confessar a previsão do resultado, a consciência da possibilidade de sua causação e a consciência do consentimento. "Para isso, o juiz deve valer-se dos chamados "indicadores objetivos", dentre os quais incluem-se: 1º) risco de perigo para o bem jurídico implícito na conduta (ex: a vida); 2º) poder de evitação de eventual resultado pela abstenção da ação (condições de optar por conduta diversa); 3º) meios de execução empregados; 4º) desconsideração, falta de respeito ou indiferença para com o bem jurídico. (DAMASÍO, 2009, p. 288)

Os tribunais lentamente e doutrinadores vem demonstrando diante da comprovação dos fatos que acidentes de trânsito praticado por motoristas embriagados a presença do dolo eventual resultante do princípio *in dubio pro societate*.

Nesse sentido, Guilherme de Souza Nucci leciona:

Tem sido posição adotada, atualmente, na jurisprudência pátria considerar atuação do agente, em determinados delitos cometidos no trânsito, não mais como culpa consciente, e sim como dolo eventual. As inúmeras campanhas realizadas, demonstrando o perigo da direção perigosa e manifestamente ousada, são suficientes para esclarecer os motoristas da vedação legal de certas condutas, tais como racha, a direção em alta velocidade, sob embriaguez, entre outras. Se, apesar disso, continua o condutor do veículo a agir dessa forma nitidamente arriscada, estará demonstrando seu desapego à incolumidade alheia, podendo responder por delito doloso. Exemplo extraído da jurisprudência: "A conduta social desajustada daquele que, agindo com intensa reprovabilidade ético-jurídica, participa, com seu veículo automotor, de inaceitável disputa automobilística realizada em plena via pública, nesta desenvolvendo velocidade exagerada – além de ensejar a possibilidade de reconhecimento de dolo eventual inerente a esse comportamento do agente –, ainda justifica a especial exasperação da pena, motivada pela necessidade de o Estado responder, grave e energicamente, à atitude de quem, em assim agindo, comete os delitos de homicídio doloso e de lesões corporais" (STF, HC 71.800-1-RS, 1ª T., rel. Celso de Mello, DJ 20.06.1995, RT733/478) (NUCCI, 2009, p. 202). (aspas no original)

Neste cenário, a jurisprudência demonstra a possibilidade do dolo eventual no caso concreto, respeitando a circunstância dos fatos para que não haja equívoco na aplicação da modalidade culposa ou dolosa.

HOMICÍDIO NO TRÂNSITO. ANÁLISE DOS ELEMENTOS CONSTANTES NO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME DE MATERIAL FÁTICO/PROBATÓRIO. AUSÊNCIA. DOLO EVENTUAL x CULPA a CONSCIENTE. COMPETÊNCIA. TRIBUNAL DO JÚRI. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. 1. O restabelecimento do decisum que remeteu o agravante à Júri Popular não demanda reexame do material fático/probatório dos autos, mas mera reavaliação dos elementos utilizados na apreciação dos fatos pelo Tribunal local e pelo Juiz de

primeiro grau. 2. A decisão de pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, exigindo o ordenamento jurídico somente o exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria, não se demandando aqueles requisitos de certeza necessários à prolação de um édito condenatório, sendo que, nessa fase processual, as questões resolvem-se a favor da sociedade. 3. Afirmar se o Réu agiu com dolo eventual ou culpa consciente é tarefa que deve ser analisada pela Corte Popular, juiz natural da causa, de acordo com a narrativa dos fatos constantes da denúncia e com o auxílio do conjunto fático/probatório produzido no âmbito do devido processo legal. 4. Na hipótese, tendo a provisional indicado a existência de crime doloso contra a vida - embriaguez ao volante, excesso de velocidade e condução do veículo na contramão de direção, sem proceder à qualquer juízo de valor acerca da sua motivação, é caso de submeter o Réu ao Tribunal do Júri. 5. Recurso especial provido para restabelecer a sentença de pronúncia. (Resp 1279458/MG Min. Relator JORGE MUSSI (1138). Quinta Turma. Data do julgamento: 04/09/2012.

Cabe ao conselho de sentença determinar se o motorista embriagado dirigindo em excesso de velocidade e na contramão de direção agiu com dolo eventual ou culpa consciente.

E ainda no entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. HOMICÍDIO SIMPLES. EMBRIAGUEZ NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR E SEM HABILITAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE ABSOLUTA SUSCITADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO NE BIS IN IDEM. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. VICÍO INSANÁVEL. NULIDADE ABSOLUTA. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. PROCESSO ANULADO DESDE A PROLAÇÃO DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. PREVALÊNCIA DO VOTO MINORITÁRIO. 1. Se para caracterizar o crime de homicídio doloso levou-se em conta o dolo eventual, uma vez que o réu dirigiu sob os efeitos do álcool, não se pode condená-lo também pelo crime de embriaguez ao volante, em obediência ao princípio do ne bis in idem. 2. É nulo o processo, desde a prolação da sentença de pronúncia, se o vício nela contido é insanável, pois a nulidade absoluta pode ser alegada e reconhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício, não sendo passível de preclusão. 3. Embargos infringentes conhecidos e providos. (Acórdão n.632977, 20080510074982EIR, Relator: HUMBERTO ADJUTO ULHOA, Relator Designado: JOAO BATISTA TEIXEIRA, Revisor: JOAO BATISTA TEIXEIRA, Câmara Criminal, Publicado no DJE: 09/11/2012. Pág.: 80)

Como também aplicando do princípio in dubio pro societate:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - TRIBUNAL DO JURI - HOMICÍDIO NO TRÂNSITO - PRONÚNCIA DO RÉU - PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA - INVIABILIDADE - INEXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA - INDÍCIOS DE AUTORIA - DOLO EVENTUAL - EMBRIAGUEZ AO VOLANTE - EXCESSO DE VELOCIDADE - DESRESPEITO À SINALIZAÇÃO DE TRÁFEGO - HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR SUSPENSA - DECISÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI - PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. Configurando a sentença de pronúncia juízo de admissibilidade da acusação, desnecessária é a certeza quanto à autoria do réu, preponderando nesta fase processual o princípio in dubio pro societate, bastando a comprovação da

materialidade e indícios de autoria. Na espécie, não se mostra evidente a tese de ausência de dolo eventual, visto existirem nos autos elementos probatórios aptos a sustentar a tese acusatória de modo a autorizar a pronúncia, ao apontarem estar o acusado dirigindo de madrugada em velocidade excessiva, sem observar as condições de tráfego, sob a influência de álcool e com a habilitação suspensa para dirigir devido à embriaguez ao volante. Se existem dúvidas quanto ao animus do agente do crime doloso contra a vida, na modalidade de dolo eventual, ante a inexistência de prova peremptória capaz de afastá-lo de pronto, deverão ser suprimidas pelo Tribunal do Júri, órgão competente para julgamento da matéria. Precedentes. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão n.640381, 20110710095516RSE, Relator: HUMBERTO ADJUTO ULHOA, 3ª Turma Criminal, Publicado no DJE: 10/12/2012. Pág.: 342)

Ao nos depararmos com a gravidade dos homicídios decorrente de acidente de trânsito provocado por embriaguez, podemos declarar que os tribunais e magistrados vêm utilizando uma política criminal acertada que contribui para coibir esse tipo de delito com repreensão mais severas ao admitir o dolo eventual nessas hipóteses.

Todavia, é preciso verificar que o fator determinante para a distinção entre dolo eventual e a culpa consciente é a vontade do agente, e nos caso que restar claro esse querer poder-se-á falar em dolo eventual.

O Código de Trânsito Brasileiro deveria aplicar os dispositivos do Código de Processo Penal para os motoristas embriagados que cometem homicídio doloso na direção de veículo automotor seguindo o entendimento da jurisprudência apresentada neste artigo científico.

CONCLUSÃO

As decisões dos julgados de homicídios decorrentes de acidente de trânsito provocado por motoristas embriagados vêm gerando grande polêmica doutrinária e jurisprudencial diante da aplicação do dolo eventual ou culpa consciente. Apesar de a doutrina fundamentar a teoria desses institutos, verifica-se grande dificuldade na sua aplicação ao caso concreto ao alegar se o agente assumiu ou não o risco de produzir o resultado lesivo.

O Judiciário tem se posicionado de maneira favorável ao dolo eventual quando se refere aos homicídios praticados em “rachas”. Contudo, o mesmo não se observa quando esse delito é praticado por motorista embriagado dirigindo com excesso de velocidade. Neste contexto, algumas a jurisprudência se posiciona no sentido de que por si só, essas condutas não resultam em dolo eventual, uma vez que para sua caracterização faz-se necessário que as circunstâncias dos fatos indiquem o assentimento do agente quanto ao resultado lesivo.

A questão da divergência reside na assunção do risco por parte do agente causador do delito. Se este assumiu o risco do resultado lesivo previsto, configurar-se-ia o dolo eventual. Se ante a previsão acreditou que o resultado não ocorreria, caracterizar-se-ia a culpa consciente.

O artigo constatou, por meio das jurisprudências apresentadas, bem como, o posicionamento de alguns doutrinadores, que não pode restringir-se ao elemento subjetivo, a vontade do agente, posto que é inacessível adentrar a mente do réu e confirmar seu consentimento ou não diante do resultado.

Depreende-se, portanto, é imprescindível verificar todas as circunstâncias, variáveis e indícios materiais do delito, uma vez que ao dirigir em alta velocidade e embriagado, o motorista comporta-se de maneira irresponsável, não observando as normas de trânsito. Se o magistrado entender que esse comportamento está cingido de dolo eventual de deverá

submetê-lo à apreciação do Tribunal do Júri, a fim que seus pares julguem se a conduta configura dolo eventual e ou culpa consciente.

A ausência de uma legislação mais clara com relação à aplicação do dolo eventual e da culpa consciente em acidentes de trânsito impede o Estado de proteger bens jurídicos de grande relevância: a vida e a integridade física do ser humano.

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal – Parte Geral**. Saraiva: São Paulo, 2010.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal – Parte Geral**. Saraiva: São Paulo, 2011.

COSTA JR., Paulo José da. **Comentários ao código penal. V. 1**, São Paulo: Saraiva, 2006.

GOMES, Luiz Flávio. **Direito Penal - Parte Geral V. II**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal – Parte Geral**. Impetus: Niterói, 2006.

JESUS, Damásio de. **Direito Penal – Parte Geral**. Saraiva: São Paulo, 2009.

MIRABETE, Julio Fabbrini. FRABBRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal – Parte Geral**. Atlas: São Paulo, 2008.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro – Parte Geral**. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2006.

TAVARES, Juarez. **Teoria do Injusto Penal**. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.